

*Sousa  
Costa  
Sara*

PROCESSO DE RESERVA DE RECRUTAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE TECNICOS SUPERIORES DE DIAGNOSTICO E TERAPÊUTICA – ÁREA DE CARDIOPNEUMOLOGIA – UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA GUARDA, E.P.E.

ATA Nº 6

Aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco, pelas quinze horas horas, reuniu, no Hospital Sousa Martins, o júri do processo de reserva de recrutamento para contratação de Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica – área de Cardiopneumologia – Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E., em regime de contrato individual de trabalho a termo incerto, trinta e cinco horas semanais, com aviso publicado em Diário da República a dezassete de abril de dois mil e vinte e cinco, autorizado por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E., de dois de abril de dois mil e vinte e cinco, constante da ata número catorze de dois mil e vinte e cinco. -----

---

O júri do procedimento, nomeado por deliberação do conselho de administração da Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E, através de nota de serviço numero SRH-NS-250317 de 17 de março de dois mil e vinte e cinco, é constituído por: -----

Presidente: Margarida Maria Marques Janela, Técnica Superior de Diagnóstico e Terapêutica Especialista, área de Cardiopneumologia; -----

1º Vogal efetivo: Carlos Manuel Santinho Fernandes, Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutica, área de Cardiopneumologia. -----

2ª Vogal efetiva: Maria Anabela Fonseca Dinis Vargas, Técnica Superior de Diagnóstico e Terapêutica, área de Cardiopneumologia; -----

Todos a exercer funções no serviço de Cardiopneumologia do Hospital Sousa Martins, Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E. -----

A reunião teve como ponto único da ordem de trabalhos a análise da exposição realizada pela candidata Sara Duarte Gonçalves Costa, durante o período de vigência da audiência prévia. -----

Tendo presente a reclamação apresentada via e-mail, em 08.07.2025, pela candidata, Sara Duarte Gonçalves Costa, anexa à presente ata e que aqui se considera integralmente reproduzida para os devidos e legais efeitos decidiu o júri em unanimidade o seguinte:

*Horácio  
Costa  
S.J.*

1. Relativamente ao critério “habilitação académica e profissional (HA)”, após a devida análise e ponderação, o júri atribui à candidata/reclamante a classificação de 10 valores em razão daquela ter comprovado ser detentora de “curso superior necessário para a obtenção de cédula profissional”. Quanto ao sub item “Mestrado em área de Cardiopneumologia” é verdade que a candidata demonstrou encontrar-se a frequentar aquela formação, no entanto não fez prova da titularidade do grau, pelo que não lhe foi atribuída qualquer pontuação. No que respeita ao sub item “Doutoramento em área de Cardiopneumologia” também não lhe foi atribuída qualquer pontuação, pois não foi feita qualquer prova do grau em causa.-----
2. Considerando que no critério “classificação final de curso superior de Cardiopneumologia”, a nota final dos candidatos era obtida de acordo com a fórmula  $(NCx3)/20$  e que no caso concreto da reclamante aquela era detentora de média final de curso de 14 valores, o júri atribui-lhe a pontuação de 2,1 valores, por ser essa a valoração que resultou da aplicação da fórmula supra enunciada.-----
3. No que respeita ao critério “tempo de exercício de funções na respetiva profissão(TE)”, em que seriam atribuídos 0,10 valores por cada mês completo de serviço, a candidata reclamante alegou no respetivo currículum que possuía experiência profissional desde 3 de julho de 2023 até abril de 2025, no entanto verificando-se os documentos juntos para comprovar tal critério resulta de forma inequívoca da certidão emitida pela respetiva entidade patronal que o tempo de serviço a contabilizar é de 2 de julho de 2024 a 1 de julho de 2025, portanto a valoração atribuída necessariamente era de 1,2 valores.-----
4. No critério “tempo experiência profissional na respetiva função”, relevando os documentos juntos foi atribuída á candidata a pontuação máxima de 0,5 valores.-----
5. Por último, no critério “atividades de formação frequentadas desde que de duração igual ou superior a seis horas (AF)”, o júri relevou aos candidatos a frequência de formação após obtenção da licenciatura, ora a candidata /reclamante não juntou qualquer comprovativo para esse efeito consequentemente não lhe foi atribuída qualquer pontuação.-----
6. De relevar que a circunstância de a candidata, Sara Costa não ter obtido qualquer pontuação no critério “outras atividades” resultou de aquela não ter junto qualquer documento a atestar os parâmetros em causa.-----

De mencionar que o percurso cognitivo que o júri levou a efeito para a candidata reclamante foi igualmente seguido para os restantes candidatos, sendo que a valoração atribuída resultou sempre da conjugação dos critérios fixados e dos documentos de suporte juntos pelos candidatos para comprovar os factos que alegavam, portanto conclui-se que a avaliação da candidata é justa não merecendo qualquer alteração.

E, nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião, pelas dezasseis horas da qual foi lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, irá ser assinada e rubricada pelos presentes membros do júri.

---

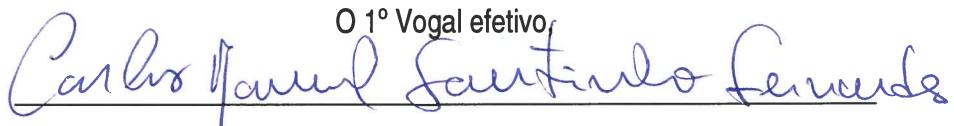
---

A Presidente do Júri,



(Margarida Maria Marques Janela)

O 1º Vogal efetivo



(Carlos Manuel Santinho Fernandes)

A 2ª Vogal efetiva,



(Maria Anabela Fonseca Dinis Vargas)